



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 2.649/2021-GP, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta a licença-prêmio de servidores(as), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder regulamentar decorrente da autonomia administrativa prevista pelo art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o requerimento, a concessão, o gozo e os efeitos pecuniários de licença-prêmio aos(às) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos dos arts. 98 a 100 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO, ainda, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Inspeção nº 0003017-10.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Pinheiro

Art. 1º. Regular a solicitação, a concessão, o gozo e os efeitos pecuniários relativos à licença-prêmio dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, aos(as) servidores(as) cedidos(as) e requisitados(as) com ônus para o PJPA, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas adotar as providências que se fizerem necessárias junto aos respectivos órgãos de origem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º Após cada triênio ininterrupto de exercício, o(a) servidor(a) fará jus à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

§1º Não se consideram interrupção de exercício os afastamentos previstos no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994:

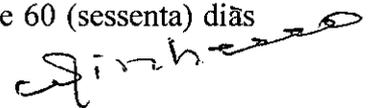
§2º A falta injustificada interrompe o cômputo do período aquisitivo relativo ao triênio em curso.

Art. 3º A licença-prêmio será concedida a requerimento do(a) servidor(a), com anuência do(a) gestor(a) da unidade, podendo ser gozada integralmente por 60 (sessenta) dias ou em 2 (duas) etapas de 30 (trinta) dias.

§1º Decorridos 30 (trinta) dias do requerimento de licença-prêmio e não havendo manifestação expressa do(a) gestor(a) da unidade ou a expedição de ato de concessão da referida licença, é permitido ao(à) servidor(a) iniciar o respectivo gozo.

§2º Não é permitida a suspensão ou interrupção de licença-prêmio.

Art. 4º A licença-prêmio adquirida em um triênio deverá, obrigatoriamente, ser gozada no triênio seguinte à aquisição, sendo vedado o acúmulo de mais de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio.



§1º O gozo a que se refere o *caput* deverá observar o procedimento previsto no artigo anterior.

§2º O(a) servidor(a) que não requerer o gozo da licença-prêmio, nos termos do *caput*, será notificado(a) para marcação imediata dos períodos de licença-prêmio adquiridos no triênio imediatamente anterior.

Art. 5º O(a) servidor(a) que, até a data de publicação desta Portaria, tenha saldo superior a 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, deverá encaminhar ao(à) respectivo(a) gestor(a) o requerimento em que indique o período no qual será gozado, podendo o afastamento ser usufruído integral ou parceladamente, nos termos do art. 3º.

§1º O saldo superior a 60 (sessenta) dias referido no *caput* deverá ser usufruído dentro do prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

§2º O requerimento de gozo de licença-prêmio será submetido ao(à) gestor(a) da unidade, que o analisará em conformidade com a necessidade de serviço, assegurando o regular funcionamento da unidade em que o(a) servidor(a) estiver lotado(a).

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 6º Nos termos do inciso II do art. 99 da Lei Estadual nº 5.810/1994, a licença-prêmio será convertida, obrigatória e proporcionalmente, em remuneração adicional no caso de aposentadoria ou falecimento do(a) servidor(a) do Poder Judiciário do Estado do Pará, quando sua fração for igual ou superior a 1/3 (um terço) do tempo exigido para a conversão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O disposto no art. 5º da presente Portaria não se aplica ao pedido de aposentadoria já formulado até a data de publicação deste ato normativo.

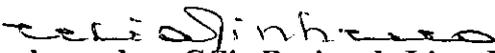
Finhas

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a prévia manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 6 de agosto de 2021.


Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

